



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2018

**“Institui o Programa de atenção às vítimas de estupro, com o objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.”**

**Autora:** Deputada Ada Faraco de Luca

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Ada Faraco de Luca, acima identificado, que almeja instituir o Programa de atenção às vítimas de estupro, com o objetivo de apoiar essas pessoas, identificar provas periciais que caracterizem os danos e estabelecer o nexo causal com o ato praticado (ementa e *caput* do art. 1º).

A proposição prevê, ainda, o seguinte:

1 – o Programa deverá ser implantado nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Santa Catarina e no Instituto Médico Legal do IGP/SC, em ação conjunta com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Assistência Especializados de Assistência Social (CREA) e Centros de Referência de Atendimento à Mulher do Estado de Santa Catarina (§ 1º do art. 1º);

2 – a equipe de profissionais deverá ser constituída por peritos com capacidade técnica para estabelecer o nexo de causalidade com o ato de estupro (§ 2º do art. 1º); e

3 – o exame pericial, em se tratando de vítima do sexo feminino, deve ser realizado, sempre que possível, por legista mulher, e obrigatoriamente, em caso de vítima do sexo feminino e de menor idade (§ 3º do art. 1º).



Ademais, outros procedimentos afins são estabelecidos nos arts. 2º e 3º da propositura, ao passo que o art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei ora almejada.

O Projeto de Lei em comento foi arquivado em decorrência do fim da 18ª Legislatura (fl. 05) e desarquivado por meio de requerimento da Autora da matéria (fl. 06), momento em que se deu continuidade ao trâmite da proposição, em conformidade ao art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com subsequente designação da relatoria a esta Deputada (fl. 8).

Preliminarmente nesta Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada, por unanimidade, diligência à Casa Civil, com o fito de oportunizar a opinião da Secretaria de Estado da Segurança Pública acerca da normativa almejada (fls. 09/10).

A resposta à precitada diligência encontra-se sintetizada nos autos, nos termos do Ofício nº 856/2019, da Casa Civil (fls. 15/16).

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição foi veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Ademais, verifico que a medida almejada, de caráter protetivo às pessoas vítimas de estupro, busca promover a dignidade da pessoa humana, fundamento que se encontra erigido no art. 1º, III, da Carta da República Federativa do Brasil.



Ante o exposto, e em consonância com a determinação expressa no art. 144, I, c/c art. 210, II do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0187.5/2018, reservada a análise de mérito às Comissões de Segurança Pública e de Educação, Cultura e Desporto, à fl. 02 designadas pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha  
Relatora